

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 1.299, de 18 de dezembro de 2.009.

PUBLICADO EM
19 / 12 / 2009
Semanário Oficial
Edição 442 Pág 14

(Autoriza o Poder Executivo a contratar a concessão de obras e serviços públicos na modalidade de parceria público-privada e dá outras providências.)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

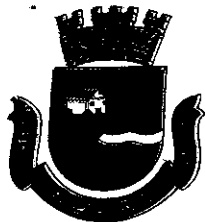
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contrato administrativo de concessão de obras e serviços na modalidade de parceria público-privada, sempre precedido de licitação, quer patrocinada, quer administrativa, na forma da legislação federal que regula a matéria.

Parágrafo único. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III. indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V. transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI. repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII. sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 2º. Os contratos de parceria público-privadas atenderão ao disposto na legislação federal de concessões e mais o seguinte:

- I. o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual,



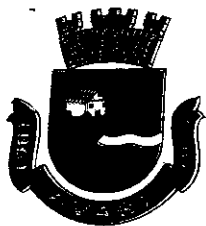
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
 - IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
 - V. os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
 - VI. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
 - VII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
 - VIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;
 - IX. o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
 - X. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

- I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- II. a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
- III. a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

- I. cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;
- III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

[Handwritten signature]
Art. 3º. As obrigações contraídas pela Administração Pública nos contratos de parceria público-privadas serão garantidas, exclusivamente, por títulos certificados de ativos municipais constantes de Fundo Especial Garantidor, criado pela Lei Complementar nº 110/09.

[Handwritten signature]
Parágrafo único. O Fundo Especial Garantidor poderá contar com recursos especiais da contribuição de Iluminação Pública, COSIP, se a contratação versar sobre iluminação pública.

Art. 4º. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria

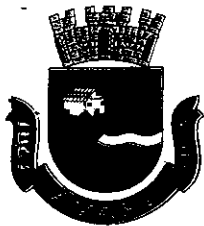
§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Artigo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º, deste artigo, não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 5º. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

- I. autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
 - a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
 - b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- II. elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- III. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
- IV. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V. submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 10 (dez) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e
- VI. licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida na alínea b, do Inciso I do caput deste artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo de exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 6º. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei.

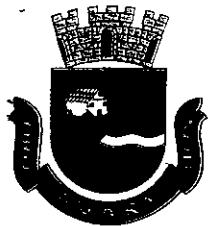
Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 7º. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

- I. o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II. o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos em lei, os seguintes:
 - a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
 - b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III. o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
 - a) propostas escritas em envelopes lacrados;
 - b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV. o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste

artigo:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

- I. os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
- II. o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 8º. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

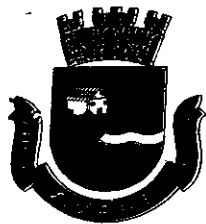
- I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 9º. O Poder Executivo, na forma desta lei, estabelecerá os projetos a serem executados pela modalidade de parcerias público-privadas.

Art. 10. Será instituído, por decreto, o órgão gestor das parcerias público-privadas municipais, com as regras de seu funcionamento, em sintonia com a legislação federal.

Art. 11. Os contratos de concessão deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelos recursos orçamentários próprios.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 18 de dezembro de 2.009.

Rogelio Barcheti Urrea
ROGÉLIO BARCHETI URREA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA